

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP-TRE/RN, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº /2022-AJDG:

I - APROVO o “**Termo de Referência**” (**fls. 30-43**), com fundamento no art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II - AUTORIZO a contratação direta da empresa **TEKMARKET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, fabricante do equipamento no qual deverá ser realizada a manutenção, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 30-43 e nos termos da proposta apresentada pela empresa (fl. 04);

III- AUTORIZO a emissão de empenho em favor da referida empresa, no valor reservado à fl. 32, qual seja, R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), conforme proposta acostada aos autos (fl. 04), e o seu posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidadas a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa.

2. Encaminhe-se o processo à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEOF/COFIN para emissão da nota de empenho, com posterior remessa aos setores competentes.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 08/03/2022 15:07:10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 262 /2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1229/2022

Assunto: Autorização para contratação após coleta de proposta. Dispensa de licitação. Contratação de serviço.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de serviço de manutenção corretiva de 2 (dois) equipamentos médicos (desfibrilador externo automático, marca Toth Lifecare), pertencentes ao acervo deste Tribunal, conforme Termo de Referência de fls. 10-14.

2. Por meio da Informação nº 59/2022-SELIC (fls. 38-40), a Seção de Licitações e Contratos realizou o enquadramento legal da despesa para que a contratação ocorra por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, com o qual, dada a instrução constante dos autos, esta Assessoria Jurídica corrobora, pontuando descartar o enquadramento em hipótese de inexigibilidade, ainda que noticiado nos autos que o serviço somente poderá ser executado pela empresa indicada, uma vez que o equipamento não mais se encontra no período de garantia e a referida imposição funda-se apenas em política de assistência técnica do fabricante, em relação à qual não constam maiores elucidações.

3. Neste aspecto, convém considerar suficiente a instrução já produzida, dado o pequeno vulto da despesa e corroborando entendimento exposto na aludida Informação da Seção de Licitações e Contratos (fl. 40), no sentido de que “não parece razoável, s.m.j., a continuidade da movimentação da máquina administrativa deste Tribunal na tentativa de reforçar a instrução processual, sob pena de restar caracterizada afronta aos princípios da eficiência e da economicidade e desrespeito ao objetivo recomendado pelo art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967, segundo o qual o trabalho administrativo deve ser racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”.

4. Observa-se constarem dos autos os seguintes documentos e informações pertinentes:

a) Informação nº 20/2022-SETEC da qual consta que os equipamentos apresentaram defeito após o término da garantia e que segundo a política de Assistência Técnica da empresa, o conserto em questão somente pode ser realizados na fábrica TEKMARKET (TOTH LIFECARE FÁBRICA), em Campo Bom – RS (fl. 27);

b) proposta ofertada pela empresa, no valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) para o conserto dos dois equipamentos, conforme esclarecido à fl. 30 e considerando que o valor do frete para retorno

dos equipamentos deverá ser computado em contrato mantido por este Tribunal com os Correios, conforme noticiado no DOD (fl. 02);

c) pesquisa de preços, da qual se infere que o valor ofertado encontra-se dentro da realidade do mercado (fl. 27).

d) certidões comprovando a regularidade administrativa, fiscal e trabalhista da empresa indicada para a realização do serviço, **TEKMARKET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, fabricante do equipamento** (fls. 22-26);

e) reserva orçamentária do valor necessário para a prestação do serviço (fl. 32).

5. Analisando o **Termo de Referência** (fls. 30-43), constata-se que o conteúdo de tal documento está em consonância com a legislação pertinente e apresenta-se adequado ao objeto a ser licitado, inexistindo, do ponto de vista legal, óbice à sua aprovação pela autoridade competente.

6. Diante do exposto, esta Assessoria entende inexistir óbice à adoção das seguintes medidas:

a) em obediência ao art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, aprovação do “**Termo de Referência**” (fls. 30-43);

b) contratação direta da empresa **TEKMARKET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, fabricante do equipamento no qual deverá ser realizada a manutenção**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 30-43, se aprovado pela autoridade competente, e nos termos da proposta apresentada pela empresa (fl. 04);

c) emissão de empenho em favor da referida empresa, no valor reservado à fl. 32, qual seja, R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), conforme proposta acostada aos autos (fl. 04), e o seu posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidadas a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa.

É o parecer.

Natal/RN, 08 de março de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral